



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

PROJETO DE LEI Nº 38 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008

Cria os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MINAS GERAIS, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em atendimento ao disposto no inciso IX do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, introduzidos pela Emenda ao respectivo texto organizacional do Município, de conformidade com a Emenda Constitucional nº51/2006 da Constituição da República, combinado com a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente e de Combate a Endemias, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde –SUS.

Parágrafo 1º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho –CLT – e ao Regime Geral de Previdência disciplinado pelas leis federais nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo-lhes vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos concursados efetivos.

Parágrafo 2º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, cujo nível de escolaridade exigido é o ensino fundamental completo até a 8ª série, serão contratados mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo 3º - A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta horas) semanais com remuneração salarial mensal adiante:

RECEBEMOS
EM.....
ASSINATURA



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/ME: 24.791.154/0001-07

EMPREGO PÚBLICO	SALÁRIO MENSAL (EM R\$)
Agente Comunitário de Saúde	415,00
Agente de Combate a Endemias	415,00

Parágrafo 4º - O quantitativo dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias é o seguinte:

EMPREGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente Comunitário de Saúde	54
Agente de Combate a Endemias	07

Art. 2º - Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato ao emprego público de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.
- III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único - O candidato ao emprego público de Agente de Combate a Endemias deverá preencher os requisitos dos incisos II E III do caput.

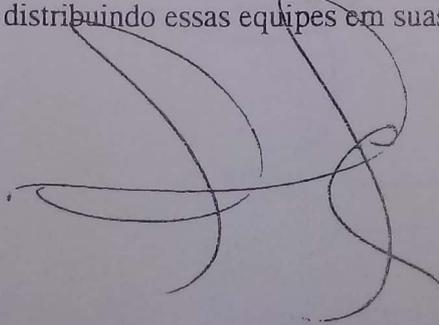
Art. 3º - As atribuições do ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

- I – utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II – promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V – realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI – participação em ações que fortaleça os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - As atribuições do ocupante do emprego público de Agente de Combate a Endemias, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

- I – atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;
- II – discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;
- III – pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;
- IV – vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;
- V – remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;
- VI – Manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;
- VII – aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;
- VIII – execução de guarda, alimentação, captura, remoção, vacinação, coleta de sangue e eutanásia de animais;
- IX – orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;
- X – participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;
- XI – participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

ART. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde procederá a supervisão, consistindo em: acompanhamento, monitoramento, capacitação e avaliação das atividades desenvolvidas pelas equipes de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, organizando e distribuindo essas equipes em suas áreas de atuação respectivas.





Art.6º - O contrato de trabalho mantido entre o Município e os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração nas seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, entre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesa, nos termos da lei específica;
- IV - insuficiência de desempenho, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente, na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 2º desta Lei ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Parágrafo 2º - O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, periodicamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei, a sua residência na sua área de atuação.

Art.7º - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em cargo ou emprego público, poderão permanecer no exercício dessas atividades, até que seja concluída a realização do processo seletivo público previsto nesta Lei, no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Parágrafo 1º - Excetuam-se da regra do *caput* deste artigo os profissionais em exercício das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde que se submeteram a processo seletivo autorizado e supervisionado pela administração direta do Poder Executivo Municipal até a data da edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser demais prélios da Municipalidade.



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

Parágrafo 2º - Os profissionais referidos no parágrafo 1º deste artigo serão investidos nos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde Criados nesta Lei até o dia 02 de janeiro de 2009, sendo lotados na Secretaria unicial de Saúde.

Parágrafo 3º - Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o 2º do art. 1º desta Lei aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias.

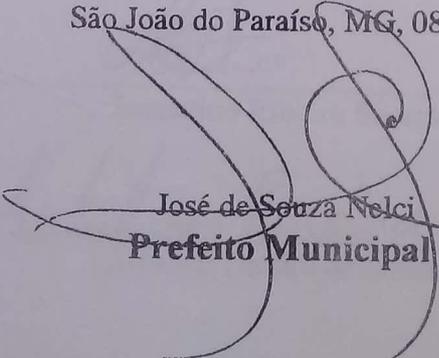
Parágrafo 4º - Para os profissionais a qual se refere o *Caput* deste artigo, será assegurada, no processo seletivo público previsto no 2º do art 1º desta Lei, a contagem de 0,5 (meio) ponto por ano de serviço prestado à Administração Pública, até o limite máximo de 3 (três) pontos.

Art. 8º - Nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere esta lei, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuado pela FUNASA ou por outra instituição, sob supervisão da FUNASA.

Art.9º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional no orçamento vigente, podendo este crédito ser reaberto pelo seu saldo no exercício seguinte, conforme o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320, de 14 março de 1964.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de suas publicação.

São João do Paraíso, MG, 08 de dezembro de 2008.


José de Souza Nelci
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ.: 25.219.288/0001-10 - e-mail: cmsjp07@yahoo.com.br

Rua Paulo Adrião, 406 - Centro - (38) 3832-1173 - 3832-1397
CEP - 39.540-000 - São João do Paraíso - Minas Gerais

Em 29 de Dezembro de 2008.

EMENDA ADITIVA 201/2008

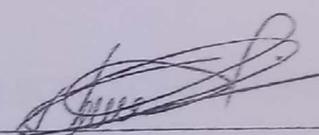
Ao Parágrafo 3º do Projeto de Lei nº38 de 08/12/2008, passará a vigorar com a elevação do salário de R\$ 415,00 para R\$581,00, considerando - se a Portaria nº1.234 de 19 de Junho de 2008, que normativou e padronizou aos agentes comunitários de saúde este valor de R\$581,00;

Destarte, o parágrafo 3º do Artigo 1º do Projeto de Lei nº38 de 08/12/2008, passará a vigorar com a elevação do salário dos agentes de saúde, para auferirem o salário o salário de R\$581,00(quinhentos e oitenta e um reais).

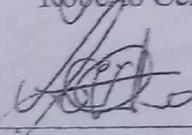
Isto posto, requer a incorporação da presente emenda ao precitado artigo e parágrafo.

Sala das sessões da Câmara Municipal aos 29 de Dezembro de 2008.

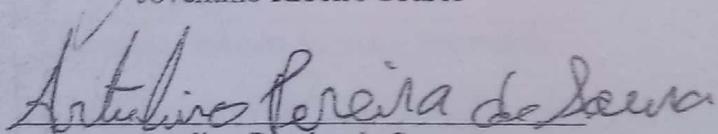
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Roberto César Mendes



Joventino Ribeiro Soares



Artulino Pereira de Sousa



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ.: 25.219.288/0001-10 - e-mail: cmsjp07@yahoo.com.br

Rua Paulo Adrião, 406 - Centro - (38) 3832-1173 - 3832-1397
CEP - 39.540-000 - São João do Paraíso - Minas Gerais

Em 29 de Dezembro de 2008.

EMENDA ADITIVA 002/2008

Ao parágrafo 3º do Artigo 1º do Projeto de Lei nº38 de 08/12/2008.

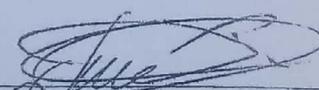
Fica elevado aos salários dos agentes de combate a Endemias , o percentual de 20%(vinte por cento) , considerando a periculosidade que recai sobre ditos agentes.

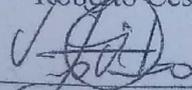
Justifica se plenamente , a elevação dos salários destes agentes , porquanto , desempenham com constante eficiência suas funções , fazendo assim, jus ao percentual declinado.

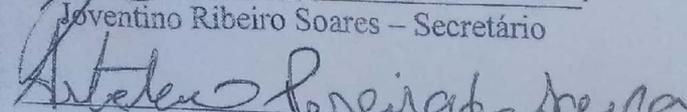
Isto posto, requer seja acolhida a presente emenda com a sua incorporação ao precitado projeto para os elementares fins de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São João do Paraíso – MG., em 29 de Dezembro de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO


Roberto César Mendes – Presidente


Joventino Ribeiro Soares – Secretário


Artulino Pereira de Sousa - Relator



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ.: 25.219.288/0001-10 - e-mail: cmsjp07@yahoo.com.br

Rua Paulo Adrião, 406 - Centro

CEP - 39.540-000 - São João do Paraíso - Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 38 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008

A Câmara Municipal de São João do Paraíso, revoga o Parágrafo 1º e eu Prefeito Municipal de São João do Paraíso, MG, sanciono para o novo texto.

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação, emite parecer para o Plenário da Câmara Municipal, que seja revogado o seguinte texto da referida Lei citada acima:

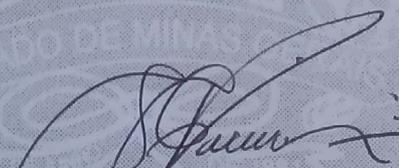
Parágrafo 1º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias submetem-se ao regime Jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – e ao Regime jurídico Geral de Previdência disciplinado pelas leis Federais nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo-lhes vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos concursados efetivos.

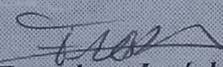
O texto agora passa a vigorar da seguinte forma:

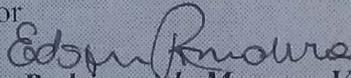
Parágrafo 1º do Art. 1º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, submetem-se ao regime Jurídico único dos servidores do Município de São João do Paraíso, MG; e ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Este Art. Entre em vigor nesta data e que o Executivo faça as alterações necessárias no referido projeto.

Sala das seções da Câmara Municipal em 24 de Março de 2009.

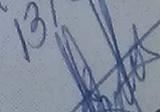

Gilmar Caires Pereira – Vereador
Presidente da Comissão


Francisco José da Rocha – Vereador
Relator


Edson Rodrigues de Moura - Vereador
Secretário

Documento aprovado por todos os Vereadores presentes nesta reunião.

*Recbi em
13/9/09*


Liliane Souza Santos
Atendente Gabinete
Municipal

“Quando os justos governam, alegra-se o povo, mas quando o ímpio domina, o povo geme”
Provérbios 29.2